



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0067843-06.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido auxílio relacionado à averbação de decisão que decreta divórcio liminarmente

1. Tratam os autos de pedido de auxílio de órgão regulador de 1º grau, por meio da Central de Atendimento Eletrônico (80403-SWTEMR), a respeito de averbação da decisão que decretou liminarmente o divórcio, ante a recusa por parte da Escriwania de Paz de Água Doce a fazê-lo, porque não haveria previsão legal.

Diante das peculiaridades do tema, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8756424).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos à Relatora, Dra. Daniela Araújo Marcelino (doc. 8886087), o qual apresentou relatório e voto (doc. 9329515), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "*no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias*" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade, outrossim, da proposta aprovada ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o seu acolhimento ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra da eminente Dra. Daniela Araújo Marcelino, aprovado à unanimidade e que assim restou ementado:

PEDIDO DE AUXÍLIO DE ÓRGÃO REGULADOR DE PRIMEIRO GRAU. AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO DECRETADO LIMINARMENTE OBSTADA NO REGISTRO CIVIL POR EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DE DECISÃO COLEGIADA DO STJ QUE REFORÇA O DIVÓRCIO COMO DIREITO MATERIAL POTESTATIVO, QUE INDEPENDE DE REQUISITOS OU DA VONTADE DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE DE

CONTRADITÓRIO. DECISÃO IRREVERSÍVEL. SOMENTE POR NOVO CASAMENTO PODE HAVER O RETORNO AO ESTADO CIVIL DE CASADO. PREVISÃO DA DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DE PRAZO RECURSAL PARA AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO LIMINAR NO ART. 469, §1º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE VEIO AO ENCONTRO DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO POTESTATIVO. NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA APLICAÇÃO PRÁTICA NO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.

Nesse passo, e consoante as razões deduzidas no voto, as quais me reporto, por brevidade, foi a proposta a complementação do art. 469 do Código de Normas, com a seguinte redação:

"Art. 469. Serão averbados à margem do assento de casamento a separação, o divórcio, **a conversão da separação judicial em divórcio** e o restabelecimento da sociedade conjugal, à vista de mandado judicial ou escritura pública, observados os seguintes requisitos:

I - no mandado judicial:

a) a indicação do juízo e da vara respectiva;

b) a data da decisão liminar ou sentença definitiva, com o trânsito em julgado, se houver;

c) a situação relativa à partilha de bens, se constar expressamente tal situação no título judicial; e

d) o nome que os divorciados ou separados passarão a utilizar, se houver alteração.

II - na escritura pública:

a) a indicação da serventia que praticou o ato;

b) protocolo, livro, página e data de lavratura do ato;

c) a situação relativa à partilha de bens, se houver; e

d) o nome que os divorciados ou separados passam a usar, se houver alteração.

§ 1º A averbação praticada em cumprimento de decisão de divórcio decretado liminarmente independe do decurso do prazo recursal, quanto à decretação deste. Neste caso, somente por novo casamento poderá haver o retorno ao estado civil de "casados".

§ 2º Após realizada a averbação prevista no parágrafo anterior, serão averbadas as sentenças definitivas de mérito, transitadas em julgado, incluindo-se as informações sobre a partilha dos bens e nome dos cônjuges, quando houver.

§3º Enquanto não houver averbação da separação, não se averbará a sua conversão em divórcio no assento de casamento."

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9329515- para determinar, em ação de revisão normativa, a alteração do art. 469 no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 469. Serão averbados à margem do assento de casamento a separação, o divórcio, **a conversão da separação judicial em divórcio** e o restabelecimento da sociedade conjugal, à vista de mandado judicial ou escritura pública, observados os seguintes requisitos:

I - no mandado judicial:

a) a indicação do juízo e da vara respectiva;

b) a data da decisão liminar ou sentença definitiva, com o trânsito em julgado, se

houver;

c) a situação relativa à partilha de bens, se constar expressamente tal situação no título judicial; e

d) o nome que os divorciados ou separados passarão a utilizar, se houver alteração.

II - na escritura pública:

a) a indicação da serventia que praticou o ato;

b) protocolo, livro, página e data de lavratura do ato;

c) a situação relativa à partilha de bens, se houver; e

d) o nome que os divorciados ou separados passam a usar, se houver alteração.

§ 1º A averbação praticada em cumprimento de decisão de divórcio decretado liminarmente independe do decurso do prazo recursal, quanto à decretação deste. Neste caso, somente por novo casamento poderá haver o retorno ao estado civil de "casados".

§ 2º Após realizada a averbação prevista no parágrafo anterior, serão averbadas as sentenças definitivas de mérito, transitadas em julgado, incluindo-se as informações sobre a partilha dos bens e nome dos cônjuges, quando houver.

§3º Enquanto não houver averbação da separação, não se averbará a sua conversão em divórcio no assento de casamento."

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Determino a edição de Provimento e a expedição de Circular aos senhores registradores e aos Exmos. **Juizes de Direito e Diretores do Foro** e com competência em registros públicos.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento, ainda, aos chefes de secretaria do foro, de cópia da correspondência enviada às autoridades mencionadas.

Movimentem-se os autos à Seção de Expedientes e Serviços Gerais da Divisão Administrativa, em regime de colaboração, para alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

a) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

b) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial anotado, com a alteração do art. 469, da seguinte referência: Circular CGJ N. 236/2025 - autos n. 0067843-06.2024.8.24.0710.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

0067677-71.2024.8.24.0710

9407783v2



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 24/06/2025, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9407829** e o código CRC **11D559B2**.
